



IV - Ministério das Relações Exteriores por representante da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres." (NR)

"Art. 1-A. Os membros do CONANDA e os suplentes de que trata o parágrafo único do art. 1º serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 3.038, de 27 de abril de 1999, e 3.459, de 15 de maio de 2000.

Brasília, 10 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

Homologa o resultado final do Programa de Formação e Aperfeiçoamento - Fase I, do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, referente à turma 2000/2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986,

DECRETO :

Art. 1º Fica homologado, na forma do Anexo a este Decreto, o resultado final do Programa de Formação e Aperfeiçoamento - Fase I, do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, referente à turma de 2000/2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO

CANDIDATOS APROVADOS NO PROFA I - 2000/2001

Pablo Duarte Cardoso;
Davi Augusto Oliveira Pinto;
Eduardo Uziel;
Rodrigo Estrela de Carvalho;
Marco Túlio Scarpelli Cabral;
Marcelo Ramos Araújo;
Mário Gustavo Mottin;
Jandyr Ferreira dos Santos Junior;
Paulo André Moraes de Lima;
Carlos Frederico Bastos Peres da Silva;
Ceres Menin Flores;
César Augusto Vermiglio Bonamigo;
Eduardo Pereira e Ferreira;
Fernanda Magalhães Lamego;
Marcio Reboças;
Cristiano Franco Berbet;
Olympio Faissol Pinto Junior;
Carlos Fernando Gallinal Cuenca;
Camile Nemitz Filipozzi;
Jean Marcel Fernandes;
Paulo Gustavo Iansen de Sant'Ana;
Daniel Barra Ferreira;
Luís Alexandre Iansen de Sant'Ana;
João Marcelo Montenegro Pires;
Túlio Amaral Kafuri.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 448 de 10 de setembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 17.000.000,00, para os fins que especifica".

Nº 449, de 10 de setembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos "Projetos Demonstrativos Grupo A - PD/A - Subprograma Mata Atlântica" (PN 2001.6657.9) e "Amazonian Regional Protected Areas - ARPA" - (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Nº 450, de 10 de setembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e das Comunicações, crédito suplementar no valor global de R\$ 45.386.099,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

Nº 436, de 8 de setembro de 2003. Autorizo. Em 10 de setembro de 2003.

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

Disciplina a utilização das informações publicadas no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional.

O DIRETOR-GERAL DA IMPrensa NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere inciso II do art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 43, de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º É livre e gratuito o acesso às Seções 1, 2 e 3 do Diário Oficial da União (D.O.U) e do Diário de Justiça (D.J), editados pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, constantes do sítio www.in.gov.br

Art. 2º Fica autorizada a reprodução, para uso próprio, parcial ou total, por qualquer meio, do conteúdo mencionado no art. 1º.

Art. 3º A reprodução que não seja para uso próprio sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I - É vedada a reprodução, no formato original, da íntegra de qualquer seção do Diário Oficial da União ou do Diário de Justiça;

II - Salvo no caso de ilustração, é vedada a utilização da diagramação própria da Imprensa Nacional, na reprodução parcial, do D.O.U e do DJ;

III - É vedada a utilização da logomarca constituída de brasão, ícone e denominação do D.O.U, e do D.J, ou de qualquer termo que possa induzir a impressão de que a Imprensa Nacional teria qualquer tipo de co-responsabilidade na reprodução;

IV - É vedada a distribuição de seleção de atos do Diário Oficial da União ou do Diário de Justiça, no formato original veiculado pela Imprensa Nacional;

V - Não será considerada oficial a disponibilização do D.O.U e do DJ não efetuada pela Imprensa Nacional.

§ 1º A reprodução em desacordo com as restrições deste artigo será considerada violação de direito autoral, nos termos dos arts. 7º, inciso XIII, e 102 e seguintes da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e 184 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 2º Constatada a violação do disposto neste artigo, será comunicada a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para adotarem, respectivamente, as medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 188, de 29 de agosto de 2003.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 108, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

030081 - Festa dos libertos
Processo: 52800.000878/2003-84
Proponente: Reginaldo Farias Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 39.527.494/0001-00
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.662.025,00
Banco: 001- Agência: 1253-X - Conta Corrente: 16.994-3
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 2.662.025,42
Banco: 001- Agência: 1253-X - Conta Corrente: 16.993-5
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

030058 - Em nome do filho
Processo: 52800.001026/2003-12
Proponente: Reginaldo Farias Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 39.527.494/0001-00
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.572.369,00
Banco: 001- Agência: 1253-X - Conta Corrente: 16.985-4
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 1.572.369,84
Banco: 001- Agência: 1253-X - Conta Corrente: 16.990-0
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 2º Aprovar a redução de contrapartida e o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685/93.

023650 - Cabra cega
Processo: 01400.000112/2002-91
Proponente: Olhar Imaginário Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.605.800/0001-07
Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 560.000,00 para R\$ 740.000,00
Banco: 001- Agência: 0385-9 - Conta Corrente: 401.786-2
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

013768 - Nós por eles - O Brasil que os brasileiros nunca viram nas telas
Processo: 01400.011169/2001-34
Proponente: Bizum Comunicação Ltda.
CNPJ: 03.279.751/0001-87
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
Período de captação: até 31/12/2003.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 7º, inciso II, do Decreto nº 4.799, de 4 de agosto de 2003, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa:

I - Das Marcas Publicitárias do Poder Executivo Federal

Art. 1º As ações publicitárias a seguir mencionadas, realizadas no Brasil e no exterior por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, serão obrigatoriamente identificadas:

I - com a marca reproduzida no Anexo 1, quando se tratar de ações de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, referentes a Publicidade Legal, a Publicidade Institucional e a Promoção Institucional;

II - com a marca reproduzida no Anexo 1, quando se tratar de placas, painéis e *outdoors* que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe a União, tanto no caso de obras e projetos novos como de obras em andamento cujas placas, painéis ou *outdoors* venham a ser refeitos;

III - com a marca reproduzida no Anexo 2, quando se tratar de ações de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, referentes a Publicidade de Utilidade Pública.

Parágrafo único. O procedimento indicado no inciso I:

I - poderá aplicar-se a peças e materiais promocionais e de comunicação interna, mediante o exame prévio de cada caso pela Subsecretaria de Publicidade da SECOM;

II - poderá aplicar-se a ações de divulgação de patrocínios, mediante o exame prévio de cada caso pela Subsecretaria de Publicidade da SECOM;

III - não se aplica ao material de expediente, a exemplo de papel de carta, envelopes e cartões de visita.

Art. 2º A marca reproduzida no Anexo 1 também deverá ser utilizada - exceto no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de competição - na identificação:

I - dos meios de atendimento ao público que sejam móveis, volantes ou itinerantes;

II - das instalações provisórias destinadas ao atendimento do público.

Art. 3º A marca reproduzida no Anexo 2 poderá ser aplicada em veículos automotivos de uso de órgãos e entidades, em ações publicitárias específicas, mediante o exame prévio de cada caso pela Subsecretaria de Publicidade da SECOM.

Art. 4º A aplicação das marcas deverá ser feita em conformidade com o Manual de Uso da Marca, disponível no endereço <http://www.presidencia.gov.br/marcas>.

Parágrafo único. Nas ações de Publicidade Legal serão observadas as disposições do Manual de Uso da Marca - Publicidade Legal, desenvolvido pela Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. e disponível no endereço mencionado neste artigo.

Art. 5º Quando órgãos e entidades do Poder Executivo Federal figurarem como parceiros em ações de iniciativa ou responsabilidade de órgãos e entidades de outros Poderes e Esferas Administrativas ou de empresas e entidades do setor privado, o uso das marcas reproduzidas nos Anexos 1 e 2 em ações publicitárias e promocionais poderá ser autorizado, mediante prévia solicitação à SECOM e desde que sejam apresentados os respectivos leiautes, roteiros ou projetos das peças em que serão aplicadas e haja compromisso de fornecimento de cópia da peça veiculada, exposta ou distribuída.

Art. 6º Fica suspensa a aplicação de toda e qualquer marca figurativa ou mista de órgãos da administração direta em assinaturas conjuntas com as marcas reproduzidas nos Anexos 1 e 2.

Art. 7º Fica suspensa, até nova disposição em contrário, a criação de marcas figurativas ou mistas de órgãos da administração direta.

Art. 8º A criação de marcas figurativas ou mistas de programas, campanhas, ações e eventos deverá ser submetida previamente à SECOM, com as justificativas para sua adoção e o respectivo projeto.

II - Da Identidade Visual do Poder Executivo Federal na Internet

Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal utilizarão obrigatoriamente, nos sítios ou portais que mantenham ou venham a manter, as prescrições do Manual de Identidade Visual na Internet, disponível no endereço <http://www.presidencia.gov.br/marcas>.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo apenas os domínios **.com.br**.

III - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10. Os órgãos e entidades que tenham em estoque quantidades consideráveis de peças e materiais que, por sua natureza e conteúdo, ainda possam ser distribuídos a seus públicos, mas que ostentem marcas publicitárias previstas em Instruções Normativas anteriores, podem submeter cada caso à Subsecretaria de Publicidade da SECOM, mediante a apresentação das justificativas para seu uso e de outras informações que possam facilitar o exame do pedido (natureza, finalidade, quantidade etc.), além do fornecimento de um exemplar ou reprodução da peça ou material.

Art. 11. A Secretaria-Adjunta da SECOM poderá disciplinar, por meio de circulares específicas:

I - a aplicação das marcas em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica, científica ou didática;

II - a substituição das marcas previstas em Instruções Normativas anteriores e aplicadas em placas, painéis e *outdoors* que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe a União.

Art. 12. As ações publicitárias de que trata esta Instrução Normativa estão classificadas e conceituadas no item I da Instrução Normativa nº 28, de 6 de junho de 2002, e no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 4.799, de 4 de agosto de 2003.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 17, de 15 de julho de 1999, nº 22, de 21 de novembro de 2001, e nº 30, de 24 de outubro de 2002.

LUIZ GUSHIKEN

ANEXO 1



ANEXO 2

Versão vertical (exemplo)



Ministério da Educação

Versão horizontal (exemplo)



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À FOME

PORTARIA Nº 163, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

Estabelece procedimentos referentes à devolução de doações feitas indevidamente à conta "Fome Zero" nos estabelecimentos bancários.

O MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE A FOME, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 19 do Decreto nº 4.794, de 25 de julho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º As doações recebidas às contas correntes denominadas "Fome Zero", nos diversos estabelecimentos bancários poderão ser objeto de restituição nos casos de erros bancários operacionais e erros do doador.

Art. 2º A restituição deverá ser solicitada pelo doador, ou seu representante legal, diretamente ao estabelecimento bancário onde a doação foi efetivada, ocasião em que justificará as razões de seu pedido, bem como apresentará comprovação do erro.

§ 1º O pedido de restituição deverá, obrigatoriamente, ser instruído com o comprovante do depósito.

§ 2º Nos casos de apresentação de documentação em cópias reprográficas, o estabelecimento bancário as conferirá com o original, autenticando-as e comprovando sua veracidade.

§ 3º O estabelecimento bancário analisará conclusivamente o pedido de restituição e a respectiva documentação, emitindo solicitação formal ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar - MESA.

§ 4º O MESA autorizará a restituição, se procedente o pedido, após ouvida a Assessoria Jurídica.

§ 5º Em caso de improcedência, o pedido será arquivado com comunicação formal ao doador e ao estabelecimento bancário.

§ 6º Os pedidos de restituição recebidos diretamente pelo MESA, serão encaminhados ao estabelecimento bancário que recebeu a doação para que proceda na forma prevista nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

Art. 3º As restituições serão efetivadas por Ordem Bancária (OB), preferencialmente emitidas em favor do doador.

Parágrafo único - Nos casos em que a restituição procedente já tenha sido realizada ao doador pelo próprio estabelecimento bancário, a OB será emitida em favor do estabelecimento bancário.

Art. 4º Fica a Secretaria de Planejamento Estratégico e Gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, responsável pela operacionalização da movimentação financeira de que trata a presente Portaria, inclusive junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GRAZIANO DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, na Instrução Normativa MA nº 10 de 31 de julho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.009873/2002-28, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Gerais do Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal - PNSQV, em conformidade com o que consta do Anexo desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

DIRETRIZES GERAIS DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - PNSQV

O presente Plano vem atender a demanda sobre "Qualidade e Segurança dos Alimentos" do Projeto Fome Zero - UMA PROPOSTA DE POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR PARA O BRASIL, lançado pelo Governo Federal. A referida demanda aborda a questão do alimento seguro como sendo "um produto que apresenta um mínimo de risco à saúde pública", como, também, se refere à "qualidade dos alimentos", que dentre os vários atributos destaca a garantia dos direitos do consumidor.

Ressalta-se, também, a importância econômica do PNSQV para o país, tendo em vista o envolvimento de milhares de extrativistas que dependem das exportações de castanha do Brasil, centenas de produtores de amendoim, em especial, que poderão recuperar o mercado externo, desse produto, que é apreciado e consumido no mundo inteiro, milhares de agricultores (produtores de grãos, oleicultores, fruticultores, outros) que serão beneficiados por meio da agregação de valores ao produto final, assim como as indústrias de alimentos, os pecuaristas, suinocultores, avicultores, que poderão contar com matérias-primas e produtos de origem vegetal seguro e de melhor qualidade, possibilitando o incremento do agronegócio brasileiro.

I - OBJETIVO DO PNSQV

O PNSQV tem como objetivo estabelecer, implantar e complementar as políticas de segurança e qualidade dos produtos de origem vegetal, por meio da integração dos programas de controle de contaminantes, de resíduos químicos e biológicos e de qualidade, utilizando como principais ferramentas os sistemas: de análise, rastreamento e cadastramento para certificação.

II - ESTRUTURA DO PNSQV

O PNSQV está estruturado em três sistemas gerais e três programas básicos:

1. Sistema de Análise Laboratorial e Pesquisa - SIALP;

2. Sistema de Rastreamento, Avaliação e Controle de Processos - SIRAC;

3. Sistema de Cadastro dos Agentes da Cadeia Produtiva de Vegetais, seus Produtos, Subprodutos e Derivados para Certificação da Segurança e Qualidade - SICASQ;

4. Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCCV;

5. Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Resíduos Químicos e Biológicos em Produtos Vegetais - PNCRV;

6. Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Qualidade nos Produtos de Origem Vegetal - PNCQV.

1 - SISTEMA DE ANÁLISE LABORATORIAL E PESQUISA - SIALP

Constitui-se de um conjunto de ações que são as principais ferramentas de implementação dos programas de monitoramento, controle e fiscalização de contaminantes, resíduos químicos e biológicos e da qualidade dos produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal, por meio de atuação direta nas determinações analíticas e, indireta nas análises de controle dos insumos vegetais, que são considerados "elementos de apoio", na implementação das Boas Práticas Agrícolas.